



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **recurso de multa (AI 1238 00123 2020)**

Processo: **08336.000148/2020-16**

Interessado: **MARIA TERESA VILLAVICENCIO IBANEZ**

1. Trata-se de defesa protocolada em 22/01/2020 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 14/01/2020, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 20 dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. **Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.**

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)

3. A recorrente ingressou no país em 15/12/2019 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 25/12/2019.

4. No art. 20, §3º do Decreto 9.199/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada inferior ao de 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, a Sra. MARIA TERESA deveria ter respeitado o prazo de 10 dias que lhe foi concedido a partir do dia 15/12/2019 e feito a devida saída do país. A referida imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, fato que não foi observado pela estrangeira;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"

5. No que tange a contagem dos cento e oitenta dias a cada ano migratório, o mesmo é direito do imigrante desde que todas as suas respectivas entradas e saídas sejam autorizadas em controle migratório pela Polícia Federal, ou seja, por mais que a imigrante ainda tivesse o prazo de aproximadamente 50 dias em seu ano migratório, deve ser observado o prazo que é dado em cada entrada no território nacional, não havendo assim prorrogação tácita ou automática até o prazo restante do ano migratório.

6. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** as razões da defesa, mantendo a infração nº **1238 00123 2020**

FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS

Agente de Polícia Federal

NUMIG/DPF/CRA/MS

Referência: Processo nº 08336.000148/2020-16

SEI nº 13623136